



PROCESSO N° TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006

A C Ó R D ã O  
(2ª Turma)  
GDCGL/SSM/ac

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - REINTEGRAÇÃO.** Ante uma possível ofensa ao art. 5º, XLI, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - REINTEGRAÇÃO.** Com efeito, o e. Tribunal Regional consignou que o julgador de primeiro grau, ao declarar a nulidade da dispensa do reclamante e determinar a sua reintegração, considerou que a rescisão foi discriminatória, tendo em vista que ocorreu logo após a comunicação ao superior hierárquico do reclamante, quanto ao reaparecimento da doença. Nesse contexto, a Corte *a quo*, ao absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta no tocante à reintegração do reclamante aos seus quadros, com a percepção dos salários e demais direitos advindos da decisão, não obstante tenha considerado que a rescisão foi discriminatória, violou o art. 5º, XLI, da Constituição Federal. Registre-se, por oportuno, que, em recente revisão de jurisprudência, o Pleno desta Corte decidiu editar a Súmula n° 443, na qual se presume discriminatória a dispensa de empregado portador de doença grave. Neste contexto, em que comprovado que a rescisão foi motivada por atos de discriminação, nada impede a sua reintegração no serviço, visto que em evidente afronta aos princípios gerais do direito, especialmente no que se refere às garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à igualdade.



**PROCESSO N° TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

**Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE APARECIDO DONIZETTI PEREIRA** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 616-621, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para afastar a condenação imposta na r. sentença e julgar improcedente a ação.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, no qual sustentou que sua dispensa seria ilegal, já que teve cunho discriminatório, tendo em vista que se deu logo após a comunicação, ao seu superior hierárquico, do reaparecimento da doença. Indicou violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, III, X e XLI, da Constituição Federal e colaciona arestos.

A Presidência do Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 640 e 641, negou seguimento ao recurso de revista.

Contra tal decisão, o reclamante interpõe agravo de instrumento, em que alega, na minuta de fls. 669-683, a viabilidade do recurso de revista, insistindo nas violações constitucionais apontadas e na divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresenta às fls. 689-691.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 640 e 669) e à regularidade de representação (fls. 654, 657, 660 e 663), CONHEÇO do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - REINTEGRAÇÃO**

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 616-621, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para afastar a condenação imposta na r. sentença e julgar improcedente a ação.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, no qual sustentou que sua dispensa seria ilegal, já que teve cunho discriminatório, tendo em vista que se deu logo após a comunicação, ao seu superior hierárquico, do reaparecimento de doença. Indicou violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, III, X e XLI, da Constituição Federal e colaciona arestos.

A Presidência do Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 640 e 641, negou seguimento ao recurso de revista.

Contra tal decisão, o reclamante interpõe agravo de instrumento, em que alega, na minuta de fls. 669-683, a viabilidade do recurso de revista, insistindo nas violações constitucionais apontadas e na divergência jurisprudencial.

À análise.

Com efeito, o e. Tribunal Regional consignou que o juízo de 1º grau, ao declarar a nulidade da dispensa do reclamante e determinar a sua reintegração, considerou que a rescisão foi discriminatória, tendo em vista que ocorreu logo após a comunicação ao superior hierárquico do reclamante, quanto ao reaparecimento da doença.

Nesse contexto, a Corte a quo, ao absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta no tocante à reintegração do reclamante aos seus quadros, com a percepção dos salários e demais direitos advindos



**PROCESSO N° TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

da decisão, não obstante tenha considerado que a rescisão foi discriminatória, violou o art. 5º, XLI, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando que o recurso de revista respectivo seja submetido na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 622 e 624) e à regularidade de representação (fl. 18).

**1. CONHECIMENTO**

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - REINTEGRAÇÃO**

O Tribunal Regional da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para afastar a condenação imposta na r. sentença e julgar improcedente a ação.

Eis os termos da r. decisão:

“- **Da nulidade da rescisão contratual, reintegração ao emprego e garantia de emprego**

**Prevaleceu o entendimento da d. maioria, no seguinte sentido:**

O reclamante alegou na inicial que tendo sido acometido de câncer, teve de ser afastado de suas atividades, para procedimento cirúrgico e que, mesmo tendo sido submetido a cirurgia, aparentando estar curado, constatou-se recidiva em seu quadro e que tendo avisado a reclamada sobre a recidiva, esta o dispensou aproximadamente 30 dias após ter sido comunicada do fato, deixando de observar o ordenamento jurídico pelo qual deveria ser mantido afastado pela empresa, por 15 dias e, posteriormente, encaminhado ao INSS para o requerimento de auxílio-doença, dada a necessidade de nova cirurgia. Afirmou que durante a prestação dos serviços vivenciou contínuo estresse dadas as pressões a que estava submetido no ambiente de trabalho, declarando que agentes estressores contribuíram para a deficiência do seu estado de saúde. Pretendeu a realização de perícia médica



**PROCESSO N° TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

para apuração do nexo de causalidade entre as atividades por ele desenvolvidas e a enfermidade que o acometeu, almejando o reconhecimento da estabilidade provisória e conseqüente reintegração ao emprego, fundando tais pedidos no art. 118 da Lei n.º 8.213/91.

Na sentença foi considerado o laudo médico realizado como elemento de prova, não se reconhecendo o nexo de causalidade entre a moléstia do empregado e o trabalho, declarando tratar-se de doença não ocupacional. No entanto, a Juíza de origem analisou a matéria relativa ao pleito de estabilidade provisória sob o foco de eventual dispensa obstativa de direitos e concluiu que a ruptura contratual mostrou-se discriminatória, tendo sido julgado procedente em parte o pedido reconhecendo a dispensa obstativa.

O Banco reclamado apresentou recurso dizendo que a rescisão contratual não é nula, não havendo norma legal que conceda o direito à estabilidade no emprego do portador de doenças como o câncer, querendo a improcedência do pedido.

Como já dito, ressalto que o pedido inicial foi realizado com fundamento no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 e não com base em dispensa obstativa ou discriminatória.

Acompanho, então, a Desembargadora Relatora sorteada nos fundamentos por ela apresentados no sentido de que não se fizeram presentes os requisitos da citada norma legal para reconhecimento da estabilidade provisória, divergindo do seu voto em relação aos fundamentos que disseram respeito à dispensa discriminatória, pois estes não serviram de embasamento para o pedido inicial.

Feitas tais considerações, passo a reproduzir os fundamentos utilizados pela Desembargadora Relatora originária, acompanhando-a quanto ao afastamento do pedido de reconhecimento da estabilidade provisória e de reintegração ao emprego analisado sob o foco do artigo 118 da lei n.º 8.213/91:

*Para que o empregado faça jus à garantia de emprego que postula, com fundamento no artigo 118 da Lei 8.213/91, necessário que tenha efetivamente sofrido acidente no trabalho (equiparando-se, por disposição legal, a doença profissional), resultando no seu afastamento pelo Órgão Previdenciário, por prazo superior a 15 dias, com o recebimento de auxílio doença acidentário. Após a cessação deste, é que se inicia a garantia de emprego prevista no artigo 118 da lei acima mencionada.*

*Releva sublinhar que o referido texto legal deixou bem claro que o empregado teria garantido o emprego por doze meses, desde que tivesse recebido **auxílio doença acidentário**, ainda que não viesse a receber auxílio-acidente. Pelo Regulamento da Previdência Social, se constata que o auxílio doença acidentário é o benefício concedido ao empregado que sofre acidente no desempenho de suas funções. Já o auxílio-acidente só é concedido ao empregado que permanece com seqüelas pelo acidente sofrido.*



**PROCESSO Nº TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

*O recebimento de auxílio doença acidentário, em si mesmo, já faz surgir o direito à garantia de emprego, tenha ou não recebido auxílio acidente.*

(...)

*No presente caso, o reclamante limitou-se a informar que se encontrava em tratamento médico quando da dispensa, sem sequer demonstrar a implementação dos requisitos legais que autorizam a garantia de emprego, eis que não produziu qualquer prova documental ou oral.*

*Em outras palavras a reclamante nem de longe implementou as condições necessárias a obtenção da garantia de emprego postulada, aplicando-se à hipótese os termos da Súmula 378 do C. TST:*

(...)

*Portanto, não demonstrado que houve recebimento de auxílio-doença acidentário ou mesmo auxílio acidente, o empregado não faz jus à garantia de emprego e conseqüentemente a reintegração ao emprego ou mesmo indenização pecuniária substitutiva.*

*Assim, evidenciado que não há respaldo legal para a garantia de emprego, não há que se falar em nulidade da rescisão contratual e conseqüentemente em reintegração ao emprego e pagamento de verbas salariais decorrentes, porquanto como bem o diz o reclamado, não há suporte legal para a garantia de emprego ao portador de câncer (infelizmente).*

*Reformo, pois, a decisão de origem para absolver o banco reclamado da condenação que lhe foi imposta no tocante à reintegração do reclamante ao seus quadros, com a percepção dos salários e demais direitos advindos da decisão.” (fls. 617-620)*

Nas razões de revista, fls. 624-637, o reclamante sustenta que sua dispensa seria ilegal, já que teve cunho discriminatório, tendo em vista que se deu logo após a comunicação, ao seu superior hierárquico, do reaparecimento da doença, impossibilitando o seu acesso ao plano de saúde oferecido aos empregados do banco, essencial ao tratamento de sua moléstia. Indica violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, III, X e XLI, da Constituição Federal e colaciona arestos.

À análise.

Com efeito, o e. Tribunal Regional consignou que o juízo de 1º grau, ao declarar a nulidade da dispensa do reclamante e determinar a sua reintegração, considerou que a rescisão foi discriminatória, tendo em vista que ocorreu logo após a comunicação ao superior hierárquico do reclamante, quanto ao reaparecimento da doença.



**PROCESSO Nº TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

Nesse contexto, a Corte *a quo*, ao absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta no tocante à reintegração do reclamante aos seus quadros, com a percepção dos salários e demais direitos advindos da decisão, não obstante tenha considerado que a rescisão foi discriminatória, violou o art. 5º, XLI, da Constituição Federal, que enuncia: "*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*".

Registre-se, por oportuno, que, em recente revisão de jurisprudência, o Pleno desta Corte decidiu editar a Súmula nº 443, na qual se presume discriminatória a dispensa de empregado portador de doença grave, *in verbis*:

**“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”

Neste contexto, comprovado que a rescisão foi motivada por ato de discriminação, nada impede a sua reintegração no serviço, visto que em evidente afronta aos princípios gerais do direito, especialmente no que se refere às garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à igualdade (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal).

Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

**“RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - CÂNCER. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 443/TST.** Nos termos da Súmula 443/TST: - *Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego*-. Configurada a situação ensejadora da presunção jurídica, incide a proteção normativa apontada pela Súmula 443. Desse modo, o recurso de



**PROCESSO Nº TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST.** Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se a obreira não está assistida por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**” (Processo: RR - 136-29.2011.5.04.0372 Data de Julgamento: 8/5/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/5/2013)

**“RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. CÂNCER. DISCRIMINAÇÃO.** Embora a dispensa sem justa causa seja direito potestativo do empregador, em algumas circunstâncias pode-se configurar o abuso desse direito, principalmente quando o empregado é acometido de doença grave. No caso dos autos, o Regional registrou que houve dispensa abusiva, uma vez que se deu por discriminação (tanto assim, que foi mantida a **reintegração** ao emprego). Também consignou que o motivo foi desqualificante para a empregada, já que a doença a incapacitaria de colaborar com o desenvolvimento da empresa, o que acarretou profunda angústia na trabalhadora. A situação fática descrita autoriza a conclusão de que os requisitos para concessão da indenização foram preenchidos (dor moral, nexo de causalidade entre a ação e o dano, e culpa da empregadora). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (Processo: RR - 235400-84.2009.5.02.0070 Data de Julgamento: 8/5/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/5/2013)

**“RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE COGNITIVA DO**



**PROCESSO Nº TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

EMPREGADO. DEPRESSÃO, TRANSTORNO DO PÂNICO E NEOPLASIA MALÍGNA. SOLICITAÇÃO DE REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO NEGADA PELO BANCO EMPREGADOR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DIAGNOSTICADA NO EXAME DEMISSSIONAL. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO PELO INSS. Deve ser considerado nulo o pedido de demissão do empregado que claramente não estava em pleno gozo da sua capacidade mental, com a conseqüente reintegração do autor no emprego. O autor, na época dos fatos, estava com 26 anos de idade e com diagnóstico de neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles da cabeça, face e pescoço, tendo pedido demissão no dia seguinte ao diagnóstico de que necessita de tratamento médico para depressão e transtorno do pânico, estando de posse de atestado médico solicitando o afastamento do trabalho por prazo indeterminado. Uma semana depois o autor formalizou solicitação de reversão do pedido de demissão, que foi negada pelo banco reclamado mesmo com a incapacidade do autor para o trabalho diagnosticada no exame médico demissional, o que demonstra arbitrariedade por parte do reclamado, que estava ciente das condições de saúde do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1043-97.2010.5.12.0054, Data de Julgamento: 29/8/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/9/2012)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSTORNO BIPOLAR. DISPENSA IMOTIVADA. DISCRIMINAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. O direito de rescisão unilateral do contrato de trabalho, mediante iniciativa do empregador, como expressão de seu direito potestativo, não é ilimitado, encontrando limites em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal, que, além de ter erigido como fundamento de nossa Nação a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1.º, III e IV, da CF), repele todo tipo de discriminação (art. 3, IV, da CF) e reconhece como direito do trabalhador a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7.º, I, da CF). No presente caso, emerge dos autos que a dispensa da reclamante, portadora de transtorno afetivo bipolar, por iniciativa do empregador, logo após o retorno de licença médica, foi discriminatória e arbitrária, constituindo, portanto, abuso de direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho e ato ilícito, nos termos do art. 187 e 927 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR -



**PROCESSO Nº TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

875000-13.2005.5.09.0651, Data de Julgamento: 5/9/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/9/2012)

**“RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** (violação aos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, e divergência jurisprudencial). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO C. TST - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO** (violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte e divergência jurisprudencial). -A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.- (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

**DISPENSA DE EMPREGADO PORTADOR DE HEPATITE C - ATO DISCRIMINATÓRIO** (violação ao artigo 5º, II, da CF/88, 818, da CLT, 1º, da Lei nº 9.029/95 e 168, da CLT). Não se admite violação aos dispositivos legais indicados quando constatado que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte em casos desta natureza, presumindo-se o ato discriminatório na dispensa de empregados portadores de doenças graves, tais como hepatite C, HIV, esquizofrenia, cardiopatia, entre outras, cabendo ao empregador a comprovação de que a dispensa não foi motivada pela enfermidade acometida ao obreiro. Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - EMPREGADO PORTADOR DE HEPATITE C** (violação ao artigo 5º, II, da CF/88, 156, do CC, 168, da CLT, Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à



**PROCESSO Nº TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

literalidade de preceito constitucional, dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS SALÁRIOS VENCIDOS** (violação aos artigos 5º, II, da CF/88 e 818, da CLT). Revela-se impertinente a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT quando constatado que o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz da distribuição do ônus da prova. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da CF/88, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito, conforme já decidido pelo STF. Recurso de revista não conhecido.

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DANO MORAL** (violação aos artigos 5º, II, da CF/88, 818, da CLT, e divergência jurisprudencial). O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da CF/88, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Inadmissível o recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando constatado que os arestos paradigmas revelam-se inespecíficos (Súmula nº 296 desta Corte), e oriundos de Turmas do STJ. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCESSO NO VALOR ARBITRADO** (divergência jurisprudencial). A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram- (Súmula/TST nº 296, item I). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS** (violação ao artigo 818, da CLT e divergência jurisprudencial). Não há de se falar em violação ao artigo 818 da CLT, quando constatado que o acórdão recorrido, além de afastar os registros de jornada acostados aos autos pela reclamada, consignou o fato de estar comprovada pelas testemunhas a prestação de serviços em jornada extraordinária, premissa esta insuscetível de reexame por força da Súmula nº 126 desta Corte. Inadmissível o recurso de revista fundamentado em



**PROCESSO N° TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

divergência jurisprudencial quando constatado que os arestos paradigmas revelam-se inespecíficos (Súmula n° 296 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA** (violação aos artigos 5º, II, da CF/88, 9º, IV, da Lei n° 6830/80 e divergência jurisprudencial). Segundo a Súmula n° 381 desta Corte, ‘O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.’. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 189000-12.2003.5.06.0005 Data de Julgamento: 28/3/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/4/2012)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TRABALHADOR PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. A e. Turma negou provimento ao recurso da reclamada, ao fundamento de que ‘(...) a reintegração do reclamante foi deferida em razão do ato discriminatório praticado pelo empregador, uma vez que restou incontroverso que ele era portador do vírus da aids’. Nesse contexto, comprovada a atitude discriminatória da empresa, não se vislumbra malferimento aos dispositivos da Constituição Federal denunciados, mas a correta observância do que dispõem os princípios constitucionais que proíbem a discriminação e que valorizam o trabalho e protegem a dignidade da pessoa. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR - 36600-18.2000.5.15.0021 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/11/2008)

“REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. 1. Caracteriza atitude discriminatória ato de Empresa que, a pretexto de motivação de ordem técnica, dispensa empregado portador do vírus HIV sem a ocorrência de justa causa e já ciente, à época, do estado de saúde em que se encontrava o empregado. 2. O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (artigo 1º,



**PROCESSO Nº TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

inciso III), sobrepõem-se à própria inexistência de dispositivo legal que assegure ao trabalhador portador do vírus HIV estabilidade no emprego. 3. Afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso I, da Constituição Federal não reconhecida na decisão de Turma do TST que conclui pela reintegração do Reclamante no emprego. 4. Embargos de que não se conhece.” (E-RR - 439041-20.1998.5.02.5555 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 23/5/2003)

“**EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DA SIDA (AIDS)** Tratando-se de dispensa motivada pelo fato de ser o empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA e sendo incontestável a atitude discriminatória perpetrada pela empresa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a despedida deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração. Embargos não conhecidos.” (E-RR - 217791-22.1995.5.09.5555, Redator Ministro: Vantuil Abdala, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 2/6/2000)

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XLI, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - REINTEGRAÇÃO**

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XLI, da Constituição Federal, o seu provimento é medida que se impõe.

**DOU PROVIMENTO**, portanto, ao recurso de revista para restabelecer a sentença em que se reconheceu o direito do reclamante à estabilidade provisória e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da 2º Região a fim de que aprecie as demais matérias constantes do recurso ordinário do reclamado e o recurso ordinário do reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-RR-165200-89.2005.5.02.0006**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando que o recurso de revista respectivo seja submetido na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XLI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se reconheceu o direito do reclamante à estabilidade provisória e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional da 2º Região a fim de que aprecie as demais matérias constantes do recurso ordinário do reclamado e o recurso ordinário do reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

Brasília, 27 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MARIA DAS GRAÇAS SILVANY DOURADO LARANJEIRA**  
Desembargadora Convocada Relatora